



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER Nº 03-CASDE 2015

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o Projeto de Lei nº 1.915, de
2014, que *altera a Lei nº 4.949, de
2012, que "estabelece normas gerais
para a realização de concurso público
pela administração direta, autárquica e
fundacional do Distrito Federal"*.**

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Prof. Israel

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.915, de 2014, apresentado pelo Deputado Robério Negreiros, altera a Lei nº 4.949/2012 para acrescentar ao art. 8º os parágrafos 6º e 7º, para proibir que as bancas de concurso exijam do candidato com deficiência o envio de laudo médico atestando a deficiência, para fins de inscrição no certame, conforme art 1º.

O §7º a ser inserido na Lei prevê que o laudo pericial só poderá ser exigido do candidato com deficiência, após a comprovada aprovação do mesmo no concurso, quando de sua posse no cargo público.

Segue a tradicional cláusula de vigência.

Na justificação, o autor relata que pessoas com deficiência enfrentam dificuldades para ter acesso ao serviço público, devido à exigência contida nos editais de enviarem, geralmente via Sedex, laudo comprobatório da deficiência como condição para efetiva sua inscrição. Em decorrência disso, essas pessoas desembolsam valores, por vezes nada módicos, para conseguir realizar sua inscrição.

O autor argumenta que a "cobrança de tais valores" ofende os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação, como também constitui uma enorme injustiça e falta de sensibilidade das bancas organizadoras de concursos em relação à fragilidade das pessoas com deficiência.

Assim, o autor argumenta que a proposição tem por objetivo, por meio de alteração à Lei nº 4.949/2012, impedir que as bancas realizadoras de concursos públicos obriguem os candidatos com deficiência a enviarem laudo médico para efetivarem suas inscrições. A apresentação desse documento só seria efetivada após comprovada a aprovação, no momento da posse no cargo público.

O Projeto foi lido em 20 de maio de 2014 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito; seguirá, posteriormente, à CEOF e à CCJ para elaboração de pareceres de mérito e de admissibilidade.

408



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



O projeto foi arquivado, com base no art. 137 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal e retomada sua tramitação, por solicitação do autor, conforme o §1º, do mesmo artigo.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa à participação de pessoas com deficiência em concurso público. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, c do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A Constituição Federal de 1988, no "Título III, Da Organização do Estado, no Capítulo VII, Da Administração Pública, Seção I, Disposições Gerais", trata da seguinte forma a questão do concurso público:

Art. 37

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

.....

*VIII - a lei reservará **percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência** e definirá os critérios de sua admissão; (grifo nosso)*

A Constituição Federal, portanto, determinou a participação da pessoa com deficiência em proporção a ser definida em lei regulamentadora desse direito. Nesse sentido, a Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabeleceu o seguinte:

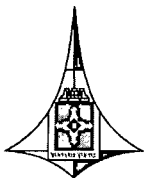
Art. 5º.....

*§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão **reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.** (grifo nosso)*

Seguindo a determinação constitucional, a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, estabeleceu na Seção II, Do Concurso Público, o seguinte:

*Art. 12. O edital de concurso público tem de **reservar vinte por cento** das vagas para serem preenchidas por pessoa com deficiência, desprezada a parte decimal.*

§ 1º A vaga não preenchida na forma do caput reverte-se para provimento dos demais candidatos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



*§ 2º A **deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo** são verificadas antes da posse, garantido recurso em caso de decisão denegatória, com suspensão da contagem do prazo para a posse.*

§ 3º Não estão abrangidas pelos benefícios deste artigo a pessoa com deficiência apta para trabalhar normalmente e a inapta para qualquer trabalho.

Na mesma direção, a Lei federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe entre outras, sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, ao tratar da questão do trabalho, estabelece o seguinte:

*Art. 2º Ao **Poder Público e seus órgãos** cabe assegurar às **pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos**, inclusive dos direitos à educação, à saúde, **ao trabalho**, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

.....
III - na área da formação profissional e do trabalho:
.....

*c) a **promoção de ações eficazes** que propiciem a **inserção**, nos **setores públicos** e privado, de pessoas portadoras de deficiência;*

*d) a **adoção de legislação específica** que **discipline a reserva de mercado de trabalho**, em favor das pessoas portadoras de deficiência, **nas entidades da Administração Pública** e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;* (grifo nosso)

O Decreto federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei federal nº 7.853, de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolida normas de proteção. No Capítulo VII, Da Equiparação de Oportunidades, Seção IV, Do Acesso ao Trabalho, o referido Decreto estabelece mecanismos de inclusão desse segmento no mercado de trabalho, entre eles, normas que regerão a participação das pessoas com deficiência em concursos públicos. Em relação ao edital e à inscrição dispõe o seguinte:

*Art. 39. Os **editais de concursos públicos** deverão conter:*

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

*IV - **exigência de apresentação**, pelo candidato portador de deficiência, **no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência**, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.*

Assim, o Decreto federal nº 3.298, de 1999, ao dispor sobre o edital de concursos públicos exige de apresentação, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência. O objetivo da norma é assegurar que sejam providenciadas, pela banca organizadora do certame, as condições necessárias



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



para que a pessoa com deficiência possa concorrer em igualdade de condições com os demais candidatos. Nesse sentido, é que o Decreto também prevê o seguinte:

Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta.

*§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que **necessite de tratamento diferenciado** nos dias do concurso **deverá requerê-lo**, no prazo determinado em edital, indicando **as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas**.*

*§ 2º O candidato portador de deficiência que **necessitar de tempo adicional para realização das provas** **deverá requerê-lo**, com justificativa acompanhada de **parecer emitido por especialista da área de sua deficiência**, no prazo estabelecido no edital do concurso.*

Corroborando essa concepção, a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que *institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências*. Essa Lei especifica uma série de questões relativas à garantia de igualdade de condições, conforme o seguinte:

Art. 65

§ 1º A igualdade de condições a que se refere o caput também compreende:

*I – **adaptação de provas**;*

*II – **apoio assistencial necessário**, previamente solicitado pelo candidato com deficiência;*

*III – **avaliação diferenciada** nas provas escritas, discursivas ou de redação realizadas por candidatos cuja deficiência acarrete dificuldades na utilização da gramática, que deverão ser analisadas por comissão da qual deverá fazer parte, obrigatoriamente, um profissional com formação específica em educação especial e experiência na compreensão do sentido da palavra escrita próprio da deficiência.*

*§ 2º Consideram-se **adaptação de provas** todos os meios utilizados para permitir a realização da prova pelo candidato com deficiência, compreendidos:*

*I – inclusão de **questões ou tarefas diferenciadas**, sem prejuízo do mesmo grau de dificuldade;*

*II – disponibilização da **prova em braille** e, quando solicitado, serviço de leitor ou outros meios existentes, nos casos de candidato com deficiência visual;*

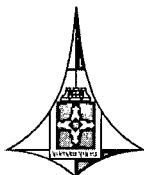
*III – disponibilidade de **intérprete**, quando solicitado, nos casos de candidato com deficiência auditiva;*

*IV – **tempo adicional** para a realização das provas, inclusive para preenchimento do cartão-resposta, quando for o caso, se necessário, conforme as características da deficiência.*

*§ 3º A pessoa com deficiência que **necessite de tempo adicional** para realização das provas **deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência**, no prazo estabelecido no edital do concurso.*

Consideramos meritório o Projeto de Lei em análise, que pretende estabelecer a exigência de comprovação da deficiência por meio de laudo médico apenas no caso de aprovação no concurso público, para posse no cargo. As pessoas

fls.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



com deficiência encontram dificuldades para realizar os procedimentos e arcar com os custos necessários para obtenção e envio de parecer médico a cada inscrição nos certames, sem a certeza de que serão aprovados.

Para evitar favorecimentos indevidos, o art. 66 da Lei nº 4.317, de 2009, já determina que o órgão público deve contar com assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico e outro integrante da carreira almejada pelo candidato, para concluir sobre as informações prestadas pelo candidato, as condições de acessibilidade dos locais de provas, as adaptações das provas e do curso de formação e as necessidades de uso pelo candidato de equipamentos especiais ou outros meios.

É preciso incorporar à proposição a garantia de que a pessoa com deficiência possa requerer o tratamento diferenciado, indicando as condições de que necessita antes da realização das provas. Por isso, apresentamos Substitutivo, que também visa a aprimorar a redação e incorporar a alteração necessária no § 3º da Lei nº 4.317, de 2009.

Feitas essas considerações, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.915, de 2014, na forma do Substitutivo.

Sala das Comissões, em

2015.

DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Presidente


DEPUTADO PROF. ISRAEL
Relator